



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO  
DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ/PR**

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2022**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2022**

## **CONTRARRAZÕES - RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PRODUSPAR CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 07.027.777/0001-99, estabelecida no Acesso João Batista Teixeira, 56, Estradinha, CEP: 83.206-075, na Cidade de Paranaguá/PR, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar/interpor **CONTRARRAZÕES**, referente ao Recurso Administrativo da empresa: **CONSTRUTORA MADEIRA NOBRE ME**, que está solicitando a inabilitação da empresa **PRODUSPAR CONSTRUÇÕES LTDA ME**, declarada vencedora do certame e com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site no dia (11/05/2022), porquanto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis, contando a partir do dia 11/05/2022 com término dia 16/05/2022.

### **II – DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, edital sob o número 52/2022, modalidade Pregão em sua forma eletrônica.

Após a desclassificação da primeira colocada no certame e realizadas as fases de aceitação de proposta e lances, a empresa **PRODUSPAR CONSTRUÇÕES LTDA ME**, restou declarada vencedora.

Diante do exposto, registrada a intenção de recurso e acatada referida manifestação, a empresa **CONSTRUTORA MADEIRA NOBRE ME**, ora Recorrente, vem apresentar suas alegações para ao final pleitear pela desclassificação e inabilitação da empresa **PRODUSPAR CONSTRUÇÕES LTDA ME**, de agora em diante denominada de Recorrida.

Inconformada com a decisão que admitiu como vencedora a empresa **PRODUSPAR CONSTRUÇÕES LTDA ME**, a recorrente **CONSTRUTORA MADEIRA NOBRE ME**, alega que houve os seguintes vícios que supostamente impossibilitam a consagração da decisão recorrida e adjudicação do objeto da Licitação pela empresa vencedora:

Alega que a empresa vencedora não cumpriu com os itens básicos do Edital;

**A) Item 8.11:** Os documentos deverão apresentar assinatura digital ou certificação disponibilizado pela ICPBrasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001, dessa forma, serão recebidos e presumidos verdadeiros em relação aos signatários (...).

**8.12. Assinatura digital não significa assinar à caneta e digitalizar.**

Esses são os argumentos que entende a recorrente como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da recorrente não haverão de prevalecer, haja vista que não há as incongruências apontadas.

### **III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO**

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do **artigo 38 da Lei nº 8.666/93**.

Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são

pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no **artigo 3º da Lei nº 8.666/93**:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentarei a seguir, de forma clara e objetiva as impugnações para cada ponto do recurso apresentado.

**Exigência do Edital “8.11.** Os documentos deverão apresentar **assinatura digital ou certificação disponibilizado pela ICP-Brasil**, nos termos da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001, dessa forma, serão recebidos e presumidos verdadeiros em relação aos signatários, **dispensando-se o envio de cópias autenticadas via correio”.**

Pois tal item acima referido no edital só é exigido para dispensar o envio dos mesmos via correios, sendo de mera formalidade para apresentação. Se fosse o caso de a empresa não ter seguido o edital, cabe ao órgão conferir sua autenticidade, no ato da habilitação, pois se concluído, houve informações ambíguas para a formação de tal certame, não havendo tal ato, a empresa cumpriu todos os requisitos e não iria fornecer nada diferente do que relata o edital.

Há entendimento jurisprudencial consolidado na possibilidade de apresentação de tais declarações, vejamos os entendimentos jurisprudenciais ligados aos fatos alegados. O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade estabelece;

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.

Por seguinte, foi anexado uma declaração na documentação de habilitação da empresa declarada vencedora do certame, concorda com todos os atos da licitação.

O que nos chama atenção, é a alegação da empresa **CONSTRUTORA MADEIRA NOBRE ME**, que como já salientamos, está **“inconformada”** com a decisão que admitiu como vencedora a empresa **PRODUSPAR CONSTRUÇÕES LTDA ME**, a recorrente, alega que houve os vícios que supostamente impossibilitam a consagração de nossa adjudicação do objeto da Licitação, mas a mesma praticou tal ato também, no Processo Licitatório de nº 069/2022 Pregão Eletrônico de nº 41/2022 no qual se consagrou-se vencedora do mesmo, conforme o **“print”** de sua declaração e proposta de preços:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 069/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2022

ANEXO IV  
DECLARAÇÃO

A empresa MADEIRA NOBRE ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.108.894/0001-40, com sede na Rua Rio Branco, nº 49, balneário Praia de Leste, Pontal do Paraná/PR, aqui representada por Olímpio Lima Jatobá - proprietário, para fins de participação no procedimento licitatório, referente ao Pregão em epígrafe, e em cumprimento a legislação e regulamentos vigentes, às quais se submete, declara que:

1. Que cumpre plenamente os requisitos da HABILITAÇÃO, nos termos do art. 4º, inciso VII, da Lei nº. 10.520/2002, de 17/07/2002;
2. Não está IMPEDIDA de contratar com a Administração Pública, direta ou indireta;
3. Não foi declarada INIDONEA pelo Poder Público, em nenhuma esfera;
4. Não possui no quadro de funcionários MENORES DE 18 ANOS em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de 16 anos em qualquer outro tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, conforme inciso V, do artigo 27, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999;
5. Que assume inteira RESPONSABILIDADE pela autenticidade de todos os documentos apresentados, compromete-se a manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; tem conhecimento e se submete ao disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, bem como ao Edital e Anexos deste pregão;
6. Declara para os devidos efeitos e sob penas da lei, que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Pontal do Paraná, 14 de abril de 2022.

  
CONSTRUTORA MADEIRA NOBRE - ME  
Olímpio Lima Jatobá  
CPF sob nº 158.164.513-92  


PROCESSO LICITATÓRIO Nº 069/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2022

ANEXO III  
PROPOSTA DE PREÇOS

EMPRESA: CONSTRUTORA MADEIRA NOBRE ME  
CNPJ: 08.108.894/0001-40  
ENDEREÇO: R. Rio Branco, nº 49, Praia de Leste, Pontal do Paraná/PR  
TELEFONE: (41) 99552-4608  
E-MAIL: [madeiranobrejatoba@gmail.com](mailto:madeiranobrejatoba@gmail.com)  
OBJETO: "EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO SEXTAVADOS E PASSEIO EM BLOCO DE CONCRETO RETANGULAR"

Prezados Senhores:

Apresentamos e submetemos a apreciação de Vossas Senhorias, nossa proposta de preços, conforme planilha abaixo:

ITEM	DESCRIPTIVO	PRAZO DE EXECUÇÃO	PERCENTUAL DE DESCONTO	VALOR TOTAL
1	EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO SEXTAVADOS E PASSEIO EM BLOCO DE CONCRETO RETANGULAR ÁREA A SER PAVIMENTADA: 2.533,20m² ÁREA A SER EXECUTADO PASSEIO: 1.298,08 m² MEIO FIO A SER EXECUTADO: 917,91m ÁREA TOTAL: 3.983,89m²	90 DIAS	5% (CINCO PORCENTO)	R\$ 433.970,63

- a) VALOR GLOBAL PROPOSTO: R\$ 433.970,63 (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e setenta reais e sessenta e três centavos) (5%).
- b) PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação (prazo não inferior a 60 dias, conforme Edital).
- c) A proposta deverá ser formulada em conformidade com a especificação técnica do objeto, somente será aceito objeto com a mesma especificação descrita no edital e anexos.
- d) Será admitido no preço unitário o fracionamento de centavo(s) até duas casas decimais.

**Declaração:** A empresa, por intermédio de seu representante legal abaixo identificado, para todos os efeitos legais e administrativos, sob as penas da lei, DECLARA: Que se responsabiliza pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo à PREFEITURA MUNICIPAL responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros. Declara ainda, que nos preços cotados estão incluídos todas as despesas, tributos e encargos de qualquer natureza incidentes sobre o objeto do Edital, nada mais sendo lícito pleitear a esse título.

Pontal do Paraná, 14 de abril de 2022.

  
CONSTRUTORA MADEIRA NOBRE - ME  
Olímpio Lima Jatobá  
CPF sob nº 158.164.513-92  


Não pode prosperar de forma alguma o recurso da empresa **CONSTRUTORA MADEIRA NOBRE ME**, pois não há falta de informações nas declarações, **pois não se alterou critérios expressamente estabelecidos no edital.**

Desta forma, as declarações, adotado pela empresa, inclusive, **não fere o princípio de competitividade entre as empresas que participaram no pregão.**

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer que o presente Contrarrazão seja julgado totalmente procedente para a devida e justificada Habilitação da empresa **PRODUSPAR CONSTRUÇÕES LTDA ME**, que demonstrou atender todos os quesitos de habilitação exigidas pelo Edital, HABILITANDO a empresa para ser declarada vencedora, optando assim pelo serviço de menor valor, no qual tal empresa foi declarada vencedora em tal certame, como rege tal Lei nº8.666/93, não havendo assim nenhum prejuízo ao erário, tanto por qualificação quanto por preços, sendo assim legal, pois atende todos os requisitos do edital e está de acordo com objetivo de toda e qualquer licitação, que é a busca pelo **MENOR PREÇO** ofertado pelas licitantes Habilitadas, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sempre buscará a proposta mais vantajosa para a Administração. O desatendimento de exigências formais “não essenciais” não importará no afastamento do licitante desde que seja possível aferição da sua qualificação e sua exata compreensão de sua proposta, conforme algumas jurisprudências.

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa **PRODUSPAR CONSTRUÇÕES LTDA ME**, requer:

a) O recebimento e provimento da presente contrarrazão, para determinar a classificação e habilitação da empresa **PRODUSPAR CONSTRUÇÕES LTDA ME**, pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial, mais precisamente nos itens III.

b) Pelo encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão;



Nestes termos

Pede Deferimento

Paranaguá, 16 de maio de 2022.

PRODUSPAR CONSTRUÇÕES LTDA ME

JOSE ROBERTO PORPETA

RG: 1.971.923-5 SESP/PR

